**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 005/2019.**

PROTOCOLO
Nº 300 Livro Nº 01 Fls. 30V
CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ PR 18 / 11 / 19

**Súmula: Torna obrigatória a disponibilização de caixas eletrônicos após o horário de funcionamento das instituições bancárias, bem como nos finais de semanas nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no município de Salto do Itararé – Pr.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar caixas eletrônicos para atendimento aos consumidores após o horário de funcionamento de tais instituições, compreendendo os dias úteis e não úteis:

**§ 1º** - Durante os dias úteis os caixas eletrônicos deverão permanecer a disposição dos consumidores até às 22h (vinte e duas) horas;

**§ 2º** - Durante os dias não úteis os caixas eletrônicos deverão permanecer a disposição dos consumidores até às 20h (vinte) horas.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados que possuírem agência situadas no âmbito do Município.

**Art. 2º** - O estabelecimento financeiro que no prazo fixado nesta lei, deixar de realizar a instalação dos caixas eletrônicos, conforme disposto no artigo 1º, ficará sujeito às seguintes penalidades:

**I** - advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias;

**II** - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 100 UFMs (Unidades Financeiras Municipais); se, até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 200 UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

**III** - interdição: se, após 60 (sessenta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

**Parágrafo único** – Qualquer cidadão é parte legitima para representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

**Art. 5°** - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, para instalarem os caixas eletrônicos nos termos art. 1°, § 1º e § 2º desta Lei.

**Art. 6°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7°** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ - PR, 05 de novembro de 2019.

**JOSÉ NILDO DOS SANTOS**
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto se justifica, tendo em vista a falta de segurança e comodidade em virtude da não disponibilização de caixas eletrônicos para os trabalhadores da iniciativa privada e pública do Município de Salto do Itararé.

É sabido que todos os trabalhadores das fábricas de costura, entre outros seguimentos, bem como os funcionários do município possuem conta bancária junto ao Banco Itaú, o qual possuí sua agência neste município.

Sabe-se, ainda, que a referida instituição financeira não disponibiliza caixas eletrônicos para que seus consumidores possam realizar transações bancárias após o horário de funcionamento, o qual compreende das 10h (dez horas) da manhã até 15h (quinze horas) da tarde apenas nos dias úteis, com isso, faz com que nos dias de maior fluxo os seus consumidores tenham que permanecer por horas nas filas dos caixas e caixas eletrônicos para efetuarem os saques de seus salários.

O desgaste acima mencionado gera diversos prejuízos para os consumidores, bem como atinge a própria segurança dos mesmos, os quais muitas das vezes para não perder horas trabalhadas saem cansados após o término do expediente e se dirigem até outras cidades da região para utilizar dos caixas eletrônicos.

Gerando com isso prejuízos financeiros, como por exemplo, combustível, bem como coloca em risco a própria segurança dos consumidores, pois como se sabe já houve acidente envolvendo trabalhadores das fábricas que se dirigiram até a cidade de Siqueira Campos para realizar o saque do seu salário, vindo uma vítima a vir a óbito.

Vale ressaltar, que as instituições financeiras situadas nesta cidade não possuí qualquer interesse em realizar a disponibilização dos caixas eletrônicos após o termino do expediente bancário nos dias uteis, bem como nos dias não úteis, pois já houve diversas indicações e ofícios encaminhados por esta casa de leis para que o Banco Itaú realizasse tal disponibilização, porém nunca houve resposta por parte da instituição.

Diante disso, nós que exercemos a vereança, temos o dever de buscar o maior bem-estar dos consumidores de Salto do Itararé, zelando sempre o interesse de todos os munícipes, buscando sempre a segurança e a economicidade para os consumidores.

Tal lei, se faz necessária para obrigar que as instituições financeiras com agências nesta cidade passem a ter mais respeito pelos seus clientes aqui residentes, os quais trabalham o dia todo buscando o sustento de sua família e ainda necessitam se deslocar a outras cidades para receber os valores de seus salários colocando em risco até mesmo suas vidas, ou em uma outra hipótese perder horas de trabalho para enfrentar as numerosas filas nos caixas e caixas eletrônicos.

Por sua vez, os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria do atendimento aos consumidores têm sido insuficientes, estando muito abaixo dos lucros apresentados em seus balanços anuais. O objetivo é prevenir é geral maior segurança aos consumidores, dando maior comodidade aos mesmos.

Com isso, diante da omissão das instituições financeiras, não resta outra medida a não ser a aprovação deste projeto de lei, a fim de preservar os direitos dos consumidores residentes em Salto do Itararé – PR.

No que diz respeito a competência legislativa, conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios possuem autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. É o caso da segurança nos estabelecimentos financeiros, assim como o tempo máximo de esperas nas filas dos bancos, dentre outras prerrogativas.

Ainda como fundamento da competência municipal, para legislar sobre o objeto desta proposta de lei, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento que é constitucional o município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive no que diz respeito às instituições bancárias, quando se tratar de segurança, comodidade, entre outros, conforme jurisprudência anexa.

No caso em tela estamos diante sem sombra de dúvida de assunto de interesse local, relacionado diretamente com a comodidade e segurança ao consumidor, uma vez que os mesmos necessitam se deslocar para outras cidades para utilizar o caixa eletrônico após o horário de funcionamento das instituições bancárias, bem como nos dias não úteis.

Diante do exposto, os artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação. Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para os consumidores, mas de forma reflexa para toda a população.

Sala das sessões da câmara municipal de Salto do Itararé, Pr. 05 de novembro de 2019.

**JOSÉ NILDO DOS SANTOS**
**Vereador**

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 756593 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 2. Deveras, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido como deseja o recorrente quanto a extensão da exigência prevista no art. 1º, da Lei Municipal nº 7.494/94 aos terminais de autoatendimento bancário, necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

ADMINISTRATIVO. POSTOS DE AUTO-ATENDIMENTO BANCÁRIO. INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. A exigência legal de instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais, restringe-se às agências e postos de serviços, assim entendidos os postos que realizam as mesmas atividades das agências, com atendimento ao público, mas com menor número de funcionários, não se estendendo aos meros terminais de auto-atendimento. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(ARE 691591 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013)